



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001063-74.2015.814.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE CAPANEMA

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogado (a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA n° 3.210, Dr. Igor Diniz Klautau de Amorim Ferreira – OAB/PA n° 20.110e outros

AGRAVADOS: LUIZINHA LOPES DO NASCIMENTO, LUCIMAR TEIXEIRA DE SOUSA e EDMILSON LOPES ACÁCIO JUNIOR

Advogado (a): Dr. Fabricio Machado de Moraes – OAB/PA n° 14.997, Dra. Janaina Kaissy Alves da Silva – OAB/PA n° 14.869

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO – MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA SEM PATAMAR MÁXIMO E REFORÇO POLICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. O boletim de ocorrência juntado pela agravante não fornece elementos necessários a comprovar o descumprimento da liminar, pois não descreve o nome dos funcionários supostamente ameaçados pela agravada, ou ainda o dia e a hora em que os funcionários da agravante foram impedidos de ingressar na área da obra em questão;
2. O valor da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento em R\$1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável, adequada e proporcional à condição da agravada Sra. Luizinha Lopes do Nascimento, bem como resta impossibilitada a não fixação de patamar máximo da multa diária, como pretende a agravante, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte autora;
3. A utilização de força policial para o caso de descumprimento da ordem judicial foi desde logo deferida, bastando, para tanto, a comprovação do descumprimento pela agravante, ônus do qual não se desincumbiu;
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Em decorrência, cassar a decisão de fls. 189-190 verso.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de fevereiro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):



Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por CELPA contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema (fl. 22), nos autos da Ação de constituição de servidão de passagem de linha de transmissão elétrica com pedido de liminar movida em face de Luizinha Lopes do Nascimento e outros - Proc. nº 0005721-39.2014.814.0013, indeferiu as medidas postuladas de majoração de multa e reforço policial.

Narram as razões (fls. 2-16), que a ação em epígrafe foi ajuizada para dar efetividade à execução do projeto de construção da LD (linha da distribuição) de 138 KV – SE Santa Maria do Pará/SE Capanema, em razão dos embargos criados pelos proprietários das áreas por onde passará a referida LD.

Relata que requereu em sede de liminar, considerando o interesse público, a desobstrução da passagem para continuidade das obras de construção nos imóveis de propriedade dos requeridos, com o fito de impedir que os mesmos adotem quaisquer medidas que embarcem ou dificultem a passagem de veículos da agravante e de suas empreiteiras, bem como obstem ou dificultem direta ou indiretamente a própria construção da linha, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo a quo concedeu a liminar requerida determinando a imediata imissão nas posses dos agravados, desde que preenchido o requisito da justa indenização. Todavia, vem sendo impossibilitada a satisfação da tutela jurisdicional obtida em razão da resistência oferecida pela Sra. Luizinha Lopes do Nascimento que, não permite a entrada dos prepostos da agravante em sua propriedade, desferindo ameaças verbais e anunciando eventual possibilidade de agressão física contra os mesmos.

Em razão da relatada situação, a agravante recorreu ao Juízo prolator da liminar requerendo o deferimento de reforço policial e a majoração da multa inicialmente arbitrada, o que foi indeferido. Esta é a decisão objeto deste recurso.

Sustenta que a obra está paralisada há meses em razão dos entraves, não sendo possível dar cumprimento ao projeto de expansão, afetando com isso toda uma comunidade de pessoas que ainda não dispõe de um serviço essencial para a subsistência com dignidade, que é o fornecimento de energia elétrica.

Pondera que trata-se de um direito público que deve se sobrepor ao interesse de particulares e ressalta a urgência da necessidade de cassar/reformar a decisão agravada.

Defende que o indeferimento do reforço policial e da majoração da multa apenas premia, bem como torna perene a conduta indevida da Sra. Luizinha, que inclusive não acata decisão judicial exarada pelo Juízo a quo.

Requer a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a importância do alegado pela agravante, possibilitando que seja dada efetividade à liminar concedida, de modo que a Sra. Luizinha Lopes do Nascimento não faça frente à liminar, permitindo a entrada dos funcionários da agravante em sua propriedade para a devida realização da obra.

Junta documentos às fls. 17-185.

Em decisão monocrática de fls. 189-190 verso, deferi em parte a antecipação de tutela, apenas para determinar o deferimento de reforço policial para que a agravante possa dar continuidade na realização da obra.



Informações do Juízo a quo às fls. 195-198.

Petição da agravante às fls. 208-209, requerendo a expedição de carta comunicando a ordem de reforço policial ao Comando da polícia Militar de Capanema, a fim de que disponibilize efetivo suficiente e capaz de acordo com as necessidades que o caso demanda, para que se cumpra a ordem judicial de forma coativa, pois somente mediante a imposição dessas será possível dar prosseguimento na realização da obra de expansão da linha de energia elétrica, extirpando-se qualquer embargo pelo Magistrado da localidade.

Certidão acerca da ausência de contrarrazões (fl. 213).

Carta de ordem expedida, conforme cópia de fl. 215, que foi devidamente cumprida conforme despacho de fl. 225 e ofício de fl. 226.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 230-233), manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pretende a agravante a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, proferida nos autos da Ação de constituição de servidão de passagem com pedido liminar de desobstrução de passagem e/ou desembargo de obra, conforme se vê à fl. 22:

(...) Por não trazer a Juízo nenhuma descrição da conduta da requerida Luizinha Lopes do Nascimento, que estaria a impedir os trabalhos da requerente, INDEFIRO todas as medidas postuladas a fls. 121/122. (...)

Inconformada, a agravante defende que o indeferimento do reforço policial e da majoração da multa apenas premia, bem como torna perene a conduta indevida da Sra. Luizinha, que inclusive não acata decisão judicial exarada pelo Juízo a quo.

A decisão atacada não merece reparos, pelas razões que passo a expor.

Em consulta à Ação originária deste recurso no sistema Libra, verifico que



após ser proferida a decisão atacada, a ora agravante apresentou pedido de reconsideração perante o Juízo a quo, que assim se manifestou, verbis:

(...) Uma vez mais, o pedido não pode ser atendido, da forma como narrados os fatos.

A decisão anterior, de fls. 130, que indeferiu o pedido, consigna, expressamente, a necessidade de descrição da conduta da requerida.

Agora, a requerente, descrevendo que a requerida Luizinha Lopes do Nascimento estaria impedindo o ingresso de funcionários da requerente e proferindo ameaças verbais contra eles, inclusive acerca de agressões físicas, renova o pedido.

Por descrição da conduta, será necessário reafirmar, não é dizer genericamente o que ela está fazendo, mas fornecer detalhes, descrevendo FATOS, com dados como dia em que foram impedidos, hora aproximada, nome dos funcionários que foram ameaçados, de que forma foram impedidos de ingressar (tratores na porteira, jagunços armados na entrada), entre outros elementos, que possam aferir a necessidade das medidas e, mais que isso, possibilitar o contraditório por ela, oportunamente, antes que seja majorada qualquer multa ou desloque a força militar do Estado em favor de empresa privada.

Ademais, é importante frisar que, tendo em mãos uma medida antecipatória da tutela e amparada por advogados, a requerente venha a Juízo pedir reforço policial para cumprir aquilo que, por ela própria, já poderia tomar providências, leia-se, já poderia acionar a polícia civil para a condução da requerida até a delegacia de polícia para a lavratura de TCO por desobediência, quantas vezes isso ocorrer.

Poderia, ainda, conduzir seus funcionários até a presença da Autoridade Policial para descrever as ameaças proferidas, também para a lavratura de TCO e respectiva responsabilidade criminal.

Uma e ou outra atitude, independente dos pedidos já formulados, poderiam auxiliar a requerente ao exercício de seus direitos ou, então, servindo-se do Judiciário, seguir os princípios constitucionais, descrevendo os fatos, pormenorizadamente, permitindo que a requerida, mais tarde, possa se defender e, dependendo da circunstância, se livre da multa fixada ou mesmo de uma acusação criminal.

De outro norte, não é crível, que apenas uma senhora seja capaz de amedrontar engenheiros e funcionários da requerente, que, até aqui, não se tem notícias de usar armas, ter pistoleiros ou outros meios de causar mal grave àqueles.

Ainda que a notícia disso não se tenha chegado ao conhecimento do Judiciário, mas exista, efetivamente, receio de mal grave àqueles, é impensável que tenha a empresa se omitido e deixado de adotar providências à garantia física e psíquica de seus funcionários, narrando os fatos à Autoridade Policial competente.

Por tudo, observo que, embora impute a esse Juízo o equívoco na decisão e a premiação daquele que descumpra a decisão, a omissão é da própria requerente, que deixou de adotar providências mencionadas acima, para informar a essa Vara apenas condutas genéricas da requerida, tendo conhecimento técnico jurídico suficiente para a adoção de todas as outras, certamente mais eficazes.

A princípio, todas as providências judiciais que competia a esse Juízo já foram tomadas e, diga-se, com certa celeridade, uma vez que a decisão foi tomada em lapso de tempo razoável e a requerida regularmente citada e intimada da decisão antecipatória.

Nada impede que outras sejam adotadas, mas devem respeitar, como evidente, normativos constitucionais e legais, a fim de que se dê amparo a eventual decisão judicial que aplique a multa diária.

Isto posto, MANTENHO o indeferimento das medidas postuladas, tal como a decisão proferida a fls. 130, dos autos. (...)

Com efeito, comungo do entendimento do magistrado a quo, porquanto para robustecer seu pedido de majoração da multa diária e reforço policial, a agravante carrou aos autos apenas o Boletim de Ocorrência (fl. 135), no qual o Sr. Márcio Dhemes da Cunha, engenheiro de obras da empresa responsável pela expansão da rede elétrica em comento, apenas informa que a sra. Luizinha Lopes do Nascimento ... está obstruindo projetos de expansão e melhorias da rede de distribuição de energia elétrica, mesmo a área tendo sido declarada de utilidade pública pela Aneel, sendo tal



documento imprestável para fornecer elementos necessários a comprovar o alegado descumprimento, já que não descreve o nome dos funcionários supostamente ameaçados pela agravada, ou ainda o dia e a hora em que os funcionários da agravante foram impedidos de ingressar na área em questão, assim, restando impossibilitado deferimento do pedido de majoração da multa por descumprimento.

Acerca da necessidade de comprovação do descumprimento de liminar, colaciono julgado deste TJPA e do TJMG:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PROVA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO ANTERIOR A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I-A majoração de multa por descumprimento de ordem judicial não se afigura cabível quando a prova acostada aos autos de negativa de atendimento pela agravante é de data anterior à sua intimação do deferimento da liminar. II-Por outro lado, as agravadas apenas alegam a negativa de atendimento após o deferimento da liminar, sem, contudo, comprovar tal assertiva. III-Nesse sentido dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. (2014.04654764-83, 141.170, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17-11-2014, Publicado em 1-12-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - REJEITADA - RECURSO CONHECIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR - NÃO HÁ PROVA.

- Pelo fato da decisão proferida pelo Magistrado que aplicou multa por descumprimento liminar versar sobre tutela provisória, contra essa decisão caberá agravo de instrumento.

- Para a concessão do benefício da justiça gratuita em se tratando de pessoa física, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício.

- Não cabe conceder o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que não faz prova, de plano, de sua insuficiência de recursos.

- Por não haver nos autos qualquer prova do descumprimento da liminar pelas agravantes, entendo que deve ser afastada a multa aplicada pelo Magistrado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0054.15.003731-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017) (grifei)

A propósito, ainda que assim não o fosse, tenho que além de o valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento em R\$1.000,00 (mil reais), mostrar-se razoável, adequada e proporcional à condição da Sra. Luizinha Lopes do Nascimento (do lar), conforme se vê do documento de fl. 79, resta impossibilitada a não fixação de patamar máximo, como pretende a agravante, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte autora.

Nesse sentido é o julgado do TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS E/OU REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO E DILAÇÃO DO PRAZO. NÃO CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO. CABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 472 do colendo Superior Tribunal de Justiça, A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.





2. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostrando-se incabível a redução da quantia quando observados os parâmetros insertos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
3. Verificado que tanto o prazo para cumprimento do preceito quanto o valor diário da multa pecuniária fixada para o caso de descumprimento da obrigação imposta na r. sentença foram fixados em patamar razoável, tem-se por incabível a dilação do prazo e a redução do montante arbitrado.
4. Mostra-se cabível a fixação de limite máximo para as astreintes fixadas, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte beneficiada pela multa pecuniária.
5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJDFT – Apelação nº 0006220-29.2011.8.07.0011 - 3ª Turma Cível – Relatora: Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, julgado em 14-5-2014, publicado em 27-5-2014) (grifei)

Ademais, apesar de afirmar que a obra está paralisada há meses em razão dos entraves supostamente impostos pelos agravados, em especial a Sra. Luízinha Lopes do Nascimento, a agravante não traz qualquer prova sobre o andamento da obra.

Da mesma forma, no que se refere ao pedido de reforço policial, identifico na decisão de fls. 111-112 verso, que desde logo foi deferida a utilização de força policial para o caso de descumprimento da ordem judicial, bastando, para tanto, que a agravante comprove tal descumprimento, ônus do qual não se desincumbiu, conforme explicitado ao norte.

Assim, considerando que a agravante não apresentou documentação comprobatória, após a intimação da agravada Luízinha Lopes do Nascimento sobre o deferimento da liminar, de descumprimento da ordem emanada pelo juízo de origem, a confirmação da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Em decorrência, cassa a decisão de fls. 189-190 verso.

É o voto.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora